



Número: **0600017-31.2024.6.04.0032**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE (NOTICIANTE)	
	ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE (ADVOGADO)
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (NOTICIADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122256977	21/06/2024 12:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL - MANAUS E RIO PRETO DA EVA/AM

PROCESSO Nº 0600017-31.2024.6.04.0032
CLASSE: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)
ASSUNTO: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
NOTICIANTE: ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE
Advogado do(a) NOTICIANTE: ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE - AM11012

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral apresentada por ANA FLAVIA DE BRITO CAVALCANTE em desfavor de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral acolheu os argumentos da noticiante e apresentou Representação Eleitoral pela prática de conduta transgressiva às normas legais de propaganda eleitoral.

O membro do *Parquet* aduziu em síntese, após notícia de fato carreada aos autos, que o Representado realizou propaganda antecipada em meio e local proibidos, com a utilização de banner (com efeito de outdoor) com conteúdo eleitoral, a fim de divulgar evento político e a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Manaus/AM, ocorrido no dia 03/05/2024, às 19h, na Arena Amadeu Teixeira.

Nas palavras do órgão ministerial, no dia 29/04/2024, segunda-feira, o referido banner foi pendurado na Ponte Jornalista Phelippe Daou, mais conhecida como Ponte Rio Negro, um dos maiores cartões-postais da cidade é um bem público. O referido cartaz foi retirado no dia seguinte, 30/04/2024, mas em razão da sua magnitude o anúncio na ponte não passou despercebido e viralizou nas redes sociais.

Por conseguinte, após a remoção, o mesmo banner foi erguido por um guindaste que ficou estacionado próximo a Arena Amadeu Teixeira, local onde foi realizado o aludido evento político-partidário (eventos IDs 122217780, 122217777, 122230773).

Por fim, o membro do Ministério Público Eleitoral pugnou:

- a) a imediata retirada de peças publicitárias em que apareçam imagens da dita propaganda, em especial de vídeos ou imagens nas redes sociais do candidato, do partido político ou que tenham cunho político;
- b) a notificação do Representado para apresentação de defesa;



c) e no mérito a procedência da representação.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos da Portaria TRE-AM nº 288, de 12 de abril de 2024, este Juízo é competente para processar e julgar esta Representação Eleitoral.

No presente caso a matéria tratada possui previsão na Lei 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

A propaganda eleitoral define-se por aquela elaborada por partidos políticos, candidatos e candidatas com a finalidade de captar votos do eleitorado para a investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar conhecimento ao público, ainda que de forma disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.

Conforme o art. 36 da Lei 9.504/1997, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê que "considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**".

Nesse contexto, os limites impostos à propaganda eleitoral visam a garantia dos princípios basilares do Direito Eleitoral, o respeito à democracia e à liberdade de escolha do cidadão enquanto eleitor, enfim, a normalidade e a legitimidade no poder de sufrágio popular.

À vista disso, é necessário que todo o regramento seja observado, a fim de se manter o equilíbrio da disputa e para que as propagandas não venham a influenciar de modo nefasto no pleito, garantindo-se a autonomia plena do eleitor para votar com consciência e liberdade.

Sobre o tema, destaco o julgamento do AgR-AI nº 0600805-86/MA, no qual o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita:** (i) a presença de pedido explícito de voto; **(ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda;** ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060080586, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/05/2021). (grifei)

No mesmo sentido, a instância máxima desta Justiça Eleitoral decidiu que "nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada**, ainda que não haja pedido explícito de votos "(AgR-AREspe 0600096-25, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.6.2022 - Grifei)

Dos fatos e documentos constantes nos autos, em análise perfunctória, vislumbro a utilização de meio (afixação do banner em bem público) e instrumento (banner com efeito de outdoor) proscrito pela legislação eleitoral, preenchendo, assim, os requisitos dispostos no art. 300 do CPC para a concessão de tutela antecipatória para a imediata retirada de peças publicitárias ou postagens em que apareçam imagens da referida propaganda, em especial de vídeos ou imagens nas redes

sociais do pré-candidato, do partido político ou que tenham cunho político.

Por todo o exposto, não sendo caso de rejeição de plano, e estando em pleno atendimento do disposto nos artigos 319, 294 e 300, todos do CPC e 96 da Lei nº 9.504/1997, RECEBO a presente Representação e CONCEDO a tutela provisória de urgência, bem como DETERMINO:

a) a retirada, no prazo de 02 (dois) dias, pelo Representado de peças publicitárias e/ou postagens em que apareçam imagens da dita propaganda, em especial de vídeos ou imagens nas suas redes sociais e nas redes sociais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MANAUS/AM, agremiação da qual o Representado é o atual presidente, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade penal e outras providências que assegurem o resultado prático equivalente;

b) Por Oficial de Justiça, INTIME-SE o Representado do teor desta decisão, e para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art.18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019..

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

GLEN HUDSON PAULAIN MACHADO
Juiz Eleitoral

